

I. Direito da Família

1. A questão desdobra-se três pontos:

- a) descrição do regime das dívidas do cônjuge comerciante e da dupla presunção existente que aponta no sentido de que a dívida será da responsabilidade de ambos os cônjuges (arts. 1691.º/1/d CC e art. 15.º do Código Comercial), exceto se vigorar o regime da separação de bens.
- b) tendo em conta que as dívidas do cônjuge comerciante serão da sua exclusiva responsabilidade se vigorar o regime da separação de bens, este poderia pretender mudar o regime de bens antes de se dedicar ao comércio para evitar que o outro cônjuge pudesse vir a responder pelas respetivas dívidas.
- c) O princípio da imutabilidade dos regimes de bens (art. 1714.º/1 CC), sustenta-se na ideia – hoje, algo ultrapassada, atendendo ao princípio da igualdade dos cônjuges – de que um dos cônjuges poderá aproveitar-se do ascendente que tenha sobre o outro para o pressionar a alterar o regime de bens num sentido que lhe seja mais vantajoso. Acresce a ideia de proteção de terceiros, principalmente os credores. Nenhum destes argumentos é incontornável, como demonstram as alterações legislativas em diversos países que levaram à erradicação do referido princípio. A proteção de terceiros obtém-se através da publicitação de qualquer mudança no regime de bens e a proteção dos cônjuges poderá ser realizada através da necessidade de homologação judicial da alteração do regime de bens.

2. A pergunta implicava a análise de dois aspetos:

- a) A descrição do regime da comunhão de adquiridos, em particular a indicação dos bens que são próprios e dos bens que são comuns neste regime. Em traços largos pode-se afirmar que os bens adquiridos a título oneroso após a celebração do casamento são comuns e que os bens adquiridos gratuitamente após esse momento são bens próprios (arts. 1722.º e 1724.º). Por outro lado, há regras específicas no que se refere a outras situações, como a dos bens sub-rogados no lugar dos bens próprios (art. 1723.º), bens adquiridos em parte com bens próprios e em parte com bens comuns (art. 1726.º), a aquisição de bens indivisos já pertencentes em parte a um dos cônjuges (art. 1727.º), bens adquiridos por virtude da titularidade de bens próprios (art. 1728.º), bens doados ou deixados em favor da comunhão (art. 1729.º) e bens adquiridos por cada um dos cônjuges por virtude de direito próprio anterior (art. 1722.º/1/c e n.º 2).
- b) O aluno tinha ainda de criticar este regime numa perspetiva de vulnerabilidade. A filosofia que subjaz ao regime da comunhão de adquiridos é a de que os bens que são adquiridos com o esforço de ambos os cônjuges são comuns. Por exemplo, o salário que cada um dos cônjuges auferir será comum, na

medida em que, ainda que apenas um destes exerça uma atividade laboral remunerada, fá-lo-á com o apoio que lhe é dado pelo outro cônjuge, por exemplo, dedicando-se à vida do lar. Isto significa que, numa perspetiva de vulnerabilidade se afigura adequado que os bens adquiridos a título oneroso após o casamento serão comuns.

Ao longo do tempo têm sido tecidas críticas a este regime, considerando-se que este deveria ser substituído pelo regime da participação de adquiridos ou pelo regime da separação de bens. No entanto, este último não nos parece adequado à proteção dos cônjuges aquando da dissolução do casamento se tivermos em consideração a existência de cônjuges mais vulneráveis; por outro lado, o regime da participação de adquiridos, embora garanta maior liberdade de disposição dos bens na constância do casamento, tem um funcionamento demasiado complexo que implica a possibilidade de reconstrução do património de cada um dos cônjuges aquando da celebração do casamento e no momento da respetiva dissolução, para proceder a uma determinação dos ganhos durante o casamento, o que não será seguramente fácil. Não significa isto ignorar a proteção de que beneficiam os cônjuges e que resulta do art. 1676.º/2 (crédito compensatório).

3. A ordem jurídica portuguesa apresenta diversas formas de proteção das pessoas quando casam, alguns dos quais assumem uma particular relevância quando as pessoas idosas casam. Tais formas resultam, nomeadamente, do regime da capacidade matrimonial, das regras relativas à falta e vícios da vontade e da imposição do regime da separação de bens quando as pessoas se casam tendo 60 anos ou mais.

II. Direito Sucessório

4. A resposta à questão implicava uma contraposição entre a posição do cônjuge sobrevivente no Código Civil de 1867 e no Código Civil de 1966. Tal proteção implica considerar as regras sucessórias, bem como o regime de bens supletivo em cada um dos diplomas.

O aluno devia salientar que na transição do CC de 1867 para o CC de 1966, o cônjuge sobrevivente passou a beneficiar de uma menor proteção, visto que, por um lado, continuou a ser apenas sucessível legítimo e, por outro, o regime de bens supletivo deixou de ser o regime da comunhão geral de bens, que garantia uma proteção ao cônjuge sobrevivente que compensava a sua menor proteção sucessória, para passar a ser o regime da comunhão de adquiridos, em que a massa de bens comuns é menor.

Com a reforma levada a cabo pelo DL n.º 496/77, o cônjuge foi elevado ao estatuto de sucessível legitimário privilegiado, tendo em conta que passou a integrar a primeira classe de sucessíveis e ao que

acrescia todo um conjunto de benefícios, quando em concurso com ascendentes e descendentes, o apanágio do cônjuge sobrevivente, etc..

5. O legislador português ao mesmo tempo que consagrava a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário, parecia que o fazia com receio. Assim, limitou o respetivo alcance visto que o objeto da mesma é apenas a sucessão legitimária (art. 1700.º/1/c), o que exclui a sucessão legítima (embora alguns autores, como Luis Menezes Leitão, se pronunciem em sentido contrário); consagrou a regra de imputação das liberalidades feitas ao cônjuge renunciante na sua legítima subjetiva fictícia, o que representa, na prática, uma revogação indireta da renúncia (art. 2168.º/2); e somente permitiu a renúncia quando o regime de bens que vigora é o regime da separação de bens (art. 1700.º/3.º).

6. No sistema sucessório português, a proteção das pessoas idosas que testam é levada a cabo através das regras de forma do testamento, que é um negócio jurídico solene (art. 2204.º CC), bem como através da sua livre revogabilidade, faculdade a que o testador não pode renunciar (art. 2311.º CC). As regras da indignidade também visam tal proteção, considerando os atentados contra o testamento como causa de indignidade (art. 2034.º CC). No mesmo sentido, devem apontar-se as regras relativas à coação moral e ao dolo (art. 2201.º CC), as regras relativas à usura (art. 282.º CC) – embora se discuta se as mesmas podem aplicar ao testamento (Luís Menezes Leitão defende que não, por exemplo). Também relevam as regras relativas à incapacidade acidental (art. 2199.º) e aquelas que se aplicam às indisponibilidades relativas que visam, na maior parte, atender a situações semelhantes à usura (arts 2192.º a 2198.º).

Responda somente a cinco perguntas. Cada pergunta vale 4 valores.